

S3-TE03

Fl.
!Configuração
não válida de
caractere

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.917261/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-003.773 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

PROVA DOCUMENTAL. CLAREZA DOS REGISTROS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. MOMENTO PROCESSUAL DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO. LEGALIDADE.

Somente se reconhece indébito fiscal e cogita-se da possibilidade da sua utilização na compensação de outros tributos quando devidamente comprovado por meio da escrituração contábil/fiscal, quando a DCTF é retificada após o despacho decisório. A documentação deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, observadas as ressalvas previstas na norma e a possibilidade objetiva de aplicação do princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 01/12/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 03/12/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 22/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de compensação declarada pela Contribuinte, por meio da DComp nº 34417.45559.111104.1.3.04-0322, em que utilizou o alegado crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 14.808,98, relativo ao mês de agosto de 2004, homologada parcialmente, por meio do despacho decisório eletrônico proferido pela Derat/Rio de Janeiro II.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada alegou, em síntese, que:

a) a contribuição foi paga no valor de R\$ 82.510,63, e equivocadamente declarada na DCTF e no Dacon no valor de R\$ 70.124,27, por sua vez divergente e maior que o devido;

b) o referido erro foi identificado e corrigido através de retificação de ambas as declarações, após emissão do despacho decisório.

Em julgamento da lide a DRJ/Rio de Janeiro II verificou, nos sistemas da RFB, relativamente ao 3º trimestre de 2004, que a Contribuinte apresentara, além da DCTF original, oito DCTFs retificadoras, fl. 68, sendo as duas últimas apresentadas em data posterior à ciência do despacho decisório, com a alteração da contribuição a pagar para o valor de R\$ 67.701,64. Da mesma forma, apresentou, além do Dacon original, quatro Dacons retificadores, fl. 69, com diversas alterações no valor da contribuição a pagar, e somente no último, apresentado, após a ciência da dita decisão administrativa, o valor foi retificado para R\$ 67.701,64.

Destacou a falta da espontaneidade das declarações retificadoras, e, em consequência, considerou-as documentos insuficientes, por si sós, para fazer prova em favor da Manifestante, pois não se fizeram acompanhar de documentos fiscais e contábeis, capazes de demonstrar que a contribuição efetivamente devida não corresponde à importância anteriormente informada à RFB, mas, sim, ao último valor que declarou, tudo, conforme o exigem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cientificada da decisão, em 12 de setembro de 2012, a Interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 82 a 83, em 03 de outubro de 2011, em que reitera a singela menção ao erro de apuração cometido e declara estar anexando cópias da DCTF retificadora, do Dacon retificador, do Livro Razão, do Balancete Contábil e do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, para que não reste dúvidas quanto ao direito alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Recorrente não desenvolve argumentos em sua defesa. Apenas afirma que pagou a maior e em um resumido parágrafo declara estar anexando as cópias dos documentos supramencionados, para o fim de ter a compensação realizada homologada integralmente.

A DCTF e o Dacon foram documentos já não aceitos pelo Colegiado *a quo*, como documentos comprobatórios de que houvera pagamento a maior da contribuição. Com acerto foi proferida a decisão, eis que as declarações não se fizeram acompanhar da escrituração contábil e/ou fiscal naquela instância.

Pode-se observar que para alcançar o real valor da contribuição, segundo alegou a Manifestante, R\$ 67.701,64, o Dacon retificador indica débito de PIS de R\$ 398.482,88 e créditos que somam R\$ 330.781,24. Ao se tentar aferir estes valores na análise do Balancete relativo ao mês de agosto/2004, fl. 128, este indica uma apuração de R\$ 408.559,31 (R\$ 422.770,93 – R\$ 14.211,62), ao invés de R\$ 398.482,88.

O Razão, por sua vez, mostra uma escrituração capilarizada em um sem número de operações, e, não obstante ser denominada de Razão Acumulado também é um Razão Analítico, de difícil identificação do efetivo débito que a Recorrente pretende provar existir. Em vista do registro sobremodo acentuado de operações, números em intensidade, deveria a Recorrente ter sido razoável e ter elaborado demonstrativo que melhor elucidasse a apuração que fez constar no Dacon, e fornecesse o itinerário desse cálculo apontando-o no balancete e/ou no Razão, com indicação das contas ou saldos de contas e respectivos valores e páginas, a permitir um cotejo prático do valor da contribuição a que chegara.

Mesmo que a Recorrente houvesse apontado para a identidade visível entre esses registros do cálculo do PIS, e que minudentemente estivesse descrita a natureza dos créditos apenas nesta fase recursal, tais elementos de defesa não se tornariam ainda uma justificação suficiente para converter o julgamento em diligência. Isso, porque os conceitos envolvidos na apuração dos créditos tem a forte probabilidade de suscitar uma nova disputa, que passaria ao largo da apreciação do órgão julgador de primeira instância, a subverter o rito do processo administrativo fiscal.

Ora, se na hipótese acima esses elementos de defesa assim organizados talvez não pudessem socorrer a Recorrente, sequer para o fim de sua confirmação por meio de diligência, pela possibilidade de julgar preclusa a sua apresentação apenas nesta fase recursal, o que dizer da defesa que nada organiza, que anexa centenas, ou mais de um milhar, de registros, à espera de que a Auditoria Fiscal garimpe no meio dos números, realizando um trabalho que é da Recorrente, que já estaria realizado, mas que não chega ao órgão julgador devidamente esquadrinhado? Não há de ter expectativa de êxito quem se defende com esse descaso.

Gize-se que é ônus da Contribuinte trazer aos autos a completa prova da alegação de existência de crédito de pagamento indevido ou a maior, perante a Receita Federal do Brasil, nas circunstâncias em que este, após ter confessado e pago o débito, provê, posteriormente, a redução do crédito tributário. E esta prova deveria ter sido provida no momento processual da manifestação de inconformidade, nos termos dos arts. 15 e 16 do

Decreto n ° 70.235, de 1972, em que respaldou-se a decisão de primeira instância, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior.

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, em vista de toda a exposição retro. Pelo que, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 29 de novembro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa